



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 04 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Define como falta grave a violação, por servidor público municipal, de prerrogativa profissional definida na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR, decreta:

Artigo 1º - Considera-se falta grave, para os efeitos da Lei Complementar 64, de 01 de novembro de 2005 que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cajamar, a violação, por servidor público, de prerrogativa da advocacia definida na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As prerrogativas profissionais constituem instrumento fundamental para que a Advocacia possa exercer sua relevante missão, indispensável à administração da Justiça, como reconhecido pelo art. 133 da Constituição brasileira.

A violação das prerrogativas profissionais de advogados e advogadas importam em prejuízo ao sagrado direito de defesa dos cidadãos, base do Estado de Direito, limitando ilegalmente a atuação daqueles profissionais, a ponto de reclamar, do Congresso Nacional, sua tipificação como crime nos termos do art. 43 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
246/2022

DATA / HORA
11/02/2022 16:06:49

USUÁRIO
ester

INCONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 23/ Fevereiro /2022

Despacho: Encaminhado - se Cópia
as Comissões e aos Vereadores.

Saulo Anderson Barreira

Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Assim, considerando que compete no âmbito municipal a esta Casa de Leis a regulamentação da matéria local.

Esta Casa de Leis recentemente deu mostra de apoio a unanimidade a advocacia, do qual participei, aprovando a concessão de título de cidadão Cajamarense aos Doutores Edmilson Pereira Lima e Denis Pereira Lima, importantes advogados da cidade, reconhecendo assim o legislativo municipal a relevância e importância da nobre missão da advocacia essencial a administração da justiça e ao aprimoramento do estado democrático de direito e na defesa dos cidadãos e cidadãs.

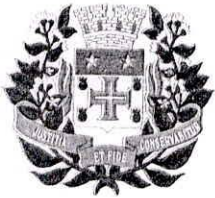
A matéria conforme consolidada pelo órgão especial do Tribunal de Justiça, exaustivamente debateu sobre competência privativa do Poder Executivo, em inúmeras ADIN,s, e não sendo caso de matéria que se encontra especificamente no rol da competência privativa do Poder Executivo, norma que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores, ausência de interferência na gestão administrativa, Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade, a título de exemplo a (ADIN nº 2171286.80.2021.8.26.0000) e como tem sido habito do jurídico desta edilidade, desfundamentar projeto apresentado sem qualquer base legal, é suficiente para prosseguimento.

Neste contexto, apresenta-se, o presente projeto, solicitando o devido apoio de meus pares para que seja reconhecido o respeito a nobre missão dos advogados e advogadas no âmbito municipal, prevendo a devida sanção ao desrespeito a prerrogativa destes importantes e valorosos profissionais do direito.

Plenário Waldomiro dos Santos, 10 de fevereiro de 2022.


MANOEL PEREIRA FILHO

VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar
Estado de São Paulo

Ofício nº 39 – GP

Cajamar, 24 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente,

Em Cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 55, do Regimento Interno, encaminhamos a Vossa Excelência, para exame e parecer, cópia autêntica do Projeto de Lei Complementar nº 03/2022; Projeto de Lei de nº 04/2022; Projeto de Lei nº 05/2022; Projeto de Lei nº 06/2022 e Projeto de Lei nº 07/2022.

Lembramos que a Comissão de Finanças e Orçamento também deverá exarar Parecer.

Sem outro motivo, aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de estima e consideração.


SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente

Excelentíssimo Senhor:
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

maria
03 03 22